

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2000**

Dispõe sobre a impressão de letras musicais em encartes de produtos fonográficos.

**Autor:** Deputado **EDISON ANDRINO**

### **VOTO VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado Edison Andrino, teve a sua relatoria entregue à ilustre Deputada Zila Bezerra, que votou pela sua rejeição.

Analisada a proposição, resolvemos posicionar-nos pela sua aprovação, motivo pelo qual elaboramos voto em separado, o qual, juntamente com o voto da insigne Relatora, foi submetido a este Colegiado na reunião de 3 de abril do corrente ano.

Posto em votação, o parecer da Relatora foi rejeitado, tendo o Exmo. Sr. Presidente da Comissão, em atendimento ao disposto no art. 57, XII do Regimento, nos designado para elaborar o parecer vencedor.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o valor das ponderações efetuadas pela nobre Deputada Zila Bezerra, e que pautaram seu voto, acreditamos que a proposição merece acolhida.

Com efeito, se de um lado a Carta Magna incentiva as relações de cunho privado, restringindo a ação estatal ao mínimo necessário, por outro lado privilegia os direitos do consumidor e a propriedade intelectual.

E são, justamente, estes dois pontos que a proposição sob comento intenta satisfazer: de um lado, a impressão das letras representa uma satisfação ao consumidor, que tem o direito de conhecer o conteúdo poético das melodias que adquire, por vezes não perfeitamente claro sob o ponto de vista auditivo, mormente em canções estrangeiras.

De outro, a exigência de impressão de letras configura-se em mais um obstáculo à maciça falsificação de produtos musicais, empreendida muitas vezes em solo estrangeiro, mas cujo produto deletério é espalhado por todo o território nacional, destruindo a atividade fonográfica organizada em todas as suas etapas, além de provocar lesões irrecuperáveis na área do direito autoral.

Por estes motivos, acreditamos que a proposição mereça acolhida quando analisada do ponto de vista econômico, enfoque que nos cabe respeitar.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **JURANDIL JUAREZ**  
Relator

202537.00103